

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06075/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca/PB

Exercício: 2016

Responsável: Allan Feliphe Bastos de Sousa

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL— ADMINISTRAÇÃO DIRETA— PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL — PREFEITO — ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — Regularidade das contas de gestão do então Prefeito Sr. Allan Feliphe Bastos de Sousa, relativas ao exercício de 2.016. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC 00761/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/PB, **Sr. Allan Feliphe Bastos de Sousa**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:



PROCESSO TC № 06075/17

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF.
- II. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Sr. Allan FelipheBastos de Sousa, relativas ao exercício de 2.016.
- III. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Pedra Branca/PB no sentido de efetuar melhorias no planejamento orçamentário municipal, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

mfa



PROCESSO TC Nº 06075/17

RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 06075/17** trata da análise das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Allan Feliphe Bastos de Sousa**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Pedra Branca/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, emitiu relatório (fls. 671/683), constatando, sumariamente que:

- **a.** o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 498/2.015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.211.360,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 12.105.680,00);
- **b.** a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 15.952.726,91 representando 65,89% da sua previsão;
- **c.** a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 12.606.298,53, atingindo 52,07% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 307.479,57, correspondendo a 2,44% da Despesa Orçamentária, inexistindo processo específico e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06075/17

- **e.** não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 72,61% dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de 28,64% e 21,66% dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 96,81% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao estabelecido no art. 29-A, § 2º,inciso I(7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);
- i. não foi realizada diligência *in loco* no referido município, com relação ao exercício de 2.015;
- j. o exercício em análise apresentou registro de apenas um processo de denúncia, conforme o TRAMITA o qual encontrase anexado ao presente processo.

Concluindo, o órgão informou não haver sido constado qualquer irregularidade na Prestação de Contas em questão, sugerindo todavia, fosse recomendado a adoção de melhorias no planejamento orçamentário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC № 06075/17

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 1070/18, de lavra do Procurador, **Bradson Tibério Luna Camelo**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Allan Feliphe Bastos de Sousa, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
- ✓ REGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- ✓ ATENDIMENTO INTEGRAL às determinações da LRF;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de efetuar melhorias no planejamento orçamentário municipal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, verifica-se que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e que não foi detectada qualquer irregularidade que pudesse macular as contas em exame, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do então Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. Allan Feliphe Bastos de Sousa, relativas ao exercício de 2016 e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:



PROCESSO TC № 06075/17

- I. DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL pelo mencionado Prefeito, aos preceitos da LRF.
- II. JULGUE REGULARES as contas de gestão do Sr. Allan FelipheBastos de Sousa, relativas ao exercício de 2.016.
- III. RECOMENDE a(o) atual gestor(a) do Município de Pedra Branca/PB no sentido de efetuar melhorias no planejamento orçamentário municipal, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. É o voto.

João Pessoa, em 10 de outubro de 2.018.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

mfa

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:31



Cons. Arnóbio Alves Viana RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 11:38



Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL